TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002204-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: PATRICIA MARIA DE CARVALHO ALVES

Requerido: DRESS UP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PATRÍCIA MARIA DE CARVALHO ALVES move ação de indenização por danos morais contra GLAUCIA REJANE DORSE, empresária individual. Comprou da ré, em 17/01/2014, uma bolsa e uma saia, por R\$ 324,00, para pagamento por cheque pós-datado para 17/02/2014. Todavia, a ré, contrariando o compromisso assumido, depositou a cártula antes, em 20/01/2014. Em consequência, outros 04 cheques emitidos pela autora para terceiros foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que lhe causou danos morais indenizáveis. Pede a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

A ré contestou (fls. 26/30). É parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Devem ser denunciados à lide os beneficiários das outras cártulas, que geraram a devolução por insuficiência sem fundos. No mérito, diz que a compra deu-se na liquidação do início do ano, que não admitia pagamento com cheque pós-datado. Se a autora preencheu o cheque dessa forma, foi sem a concordância da ré. Ademais, mesmo que a ré não tivesse descontado o cheque em 20/01/2014, ainda assim a autora não tinha fundos para adimplir os demais compromissos.

Houve réplica (fls. 44/46).

É o relatório. Decido.

Desnecessárias outras provas, julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC.

As preliminares não possuem fundamento.

A ré é parte legítima pois, considerada a narrativa da inicial, é quem descumpriu a convenção entre as partes de depositar o cheque somente em 17/02. Há pertinência subjetiva da ação.

Não cabe a denunciação da lide contra os terceiros que depositaram outros cheques que foram devolvidos, pois inexiste qualquer direito de regresso, in casu.

Ao mérito.

O cheque (fls. 15) foi preenchido com a data de emissão de 17/02, apesar de a compra ter se realizado, como é incontroverso e consta na nota fiscal (fls. 38), em 17/01.

Normalmente, os cheques pós-datados possuem a data correta da emissão (que no caso seria 17/01) e no canto direito da folha é feita anotação "bom para" ou semelhante, ou mesmo apenas a anotação da outra data, indicando o dia acordado para a efetiva compensação (exemplos foram trazidos pela ré, fls. 36/37).

Todavia, no caso em tela escolheu-se outro sistema, alterando-se a própria data de emissão para o dia em que as partes acordaram a compensação. Ainda que não seja o ordinário, sabe-se por regra de experiência (art. 335, CPC) que alguns procedem dessa forma, fato já reconhecido no TJSP, Ap. 4003884-72.2013.8.26.0079, Rel. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aré aceitou receber o cheque com a data de emissão para 30 dias após o da efetiva emissão, o que demonstra a sua concordância com um acordo de compensação não imediata.

Nesse sentido, a ré efetivamente violou obrigação convencional entre as partes, relativamente ao cheque pós-datado.

A conduta acarretou danos morais. Aplicável a Súm. 370, STJ. Inclusive porque observamos no extrato de fls. 17 que no dia 20/01 houve o desconto prematuro do cheque em discussão nos autos, no valor de R\$ 324,00, o que reduziu o saldo na conta, no final desse dia, a R\$ 159,84, montante insuficiente para cobrir os dois cheques depositados em 21/01, que somavam R\$ 207,00 (que foram devolvidos em 22/01). Ainda que em dias subsequentes tenha havido a tentativa de compensação de outras cártulas e que os valores de tais cártulas, somados aos das demais não-compensadas, seja tamanho que mesmo sem o desconto dos R\$ 324,00 algumas delas não seriam compensadas, isso não afasta o nexo causal entre a conduta da ré e parte do dano moral sofrido pela autora, ao mesmo em relação a alguns dos cheques que não foram compensados (exemplificativamente, os dois acima mencionados, do dia 21/01).

Segundo critério de proporcionalidade, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 1.500,00, para o que se considera – a fim de reduzi-la – a circunstância acima observada que a autora deixaria mesmo de adimplir alguns de seus compromissos com terceiros, ainda que a ré tivesse tentado compensar o seu cheque somente em 17/02.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde 20/01/2014; condeno-a ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA